POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA ADOÇÃO

Isabela Freitas de **SOUZA**[1]

Mônica de Oliveira Silva **FIORI**[2]

RESUMO

O presente artigo terá como finalidade abordar a adoção, uma breve análise sobres suas modalidades e consequentemente a atuação do Estado. O instituto da adoção é uma modalidade artificial de filiação no qual acolhe como filho, de uma maneira voluntária, o individuo que até então por não ter vinculo biológico, não fazia parte de seu âmbito familiar.

Palavras chave: adoção; ECA; atuação do Estado.

INTRODUÇÃO

Os princípios da sócio afetividade e da dignidade da pessoa humana, são constantemente usados como fundamentos de sentenças dos tribunais quanto ao reconhecimento do vínculo jurídico deste tipo filiação. É visível a importância do magistrado recorrer ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a qual está diretamente interligada com o princípio da afetividade, oferecendo para solução do conflito a norma abstrata, tendo como norteador para resolução, o resguardo a afetividade de seus participes, para que surta os efeitos e justiça almejada (DIAS, 2010)

Conforme citado por Pereira, (2007) *''*A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade*''*.

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson – Unar. E-mail: isabela.freitas43@gmail.com

[2] Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Pós-Graduada em Pesquisa, Metodologias de Investigação e Docência no Ensino Superior no Centro Universitário Hermínio Ometto – FHO/Uniararas. Membro do grupo de pesquisas PPGSCEJ – Programa de Pesquisas Globais Saúde, Ciências Educacionais e Jurídicas da Uniararas. Professora universitária no Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP – Campus Engenheiro Coelho e no Centro Universitários de Araras "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR. E-mail: monicafioriadv@gmail.com.

Nos dizeres de Venosa (2009, p. 234):

> A adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do código civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e o Adolescente (Lei 8.069/90), bem como no corrente código. A filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), elenca em seu artigo 41, caput, "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".

Atualmente com a colaboração do acesso há informação, e com vastos âmbitos para pesquisas sobre o assunto, vem sendo mais comum o ato de adotar, tendo em vista que o preconceito sobre adotar diminuiu, até porque tal entendimento de forma preconceituosa é em vão, visto que o adotado tem os mesmos direitos que os filhos biológicos tanto, sucessórios, quanto pessoais. Devem ser tratados de forma igual segundo nossa Constituição Federal. (WEBER, 2011).

A respeito da natureza jurídica da adoção, as categorias gerais da teoria geral aplicam-se aos institutos do direito de família, porque se trata de um amplo campo jurídico com normas de ordem pública. Marmitt (1993, p.102) se manifesta: "Pelo relevante conteúdo humano e social que encerra, a adoção muitas vezes é um verdadeiro ato de amor, tal como o casamento, não simples contrato".

ADOÇÃO NA CONSTITUICAO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988 fez alterações intrínsecas na estrutura da entidade familiar, deixando para trás conceitos ultrapassados e começando a reconhecer igualdade na qualidade entre homem e mulher e a isonomia entre filhos, bem como o entendido conceito de família, tendo a ideia de que o estado civil do adotante pode ser de solteiro, separado, divorciado ou viúvo, optando o legislador a garantir uma família para criança ou o adolescente, deixando claro que quando a adoção for conjunta, os adotantes devem ser casados civilmente ou mantenham

união estável com a comprovação da estabilidade familiar não exigindo mais o matrimonio para aqueles que tinham o direito de adotar, e sim levando em consideração o preceito de afeto. (LÔBO, 2003, p.130)

O processo de adoção começou a ser visto como uma formação de família e assim ser amparada pela lei, é válido observar o que afirma Pedro Lenza (2012, p. 1.213) sobre a Constituição Federal de 1988 e o seu amparo a entidade familiar, dispondo que:

> [...] prioriza-se, portanto, a família socioafetiva à luz da dignidade da pessoa humana, com destaque para a função social da família, consagrando a igualdade absoluta entre os cônjuges (art. 226, § 5º.) e os filhos (art. 227, § 6º) [...].

Quando processo de adoção legal é encerrado, o adotando passa a gozar dos mesmos direitos dos filhos biológicos, sem qualquer ressalva ou identificação que possa diferenciá-lo. Além disso, seus vínculos familiares anteriores são cancelados, não permitindo quaisquer questionamentos futuros. Assim como a igualde entre os filhos

> Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Artigo 227, § 6º Constituição Federal).

CARACTERIZAÇÃO DA LEI 8.069, DE 13 DE JULHO 1990

A finalidade do Estatuto da Criança e Adolescente é a proteção integra daqueles menores de 18 anos de idade.

Diferentemente do Código de Menores sancionado em 1927 no qual a criança merecedora de tutela do Estado era o "menor em situação irregular". (SHECAIRA, 2008, p. 36) a abrangência do Estatuto coloca no âmbito da adoção toda criança e adolescente, não existindo mais a possibilidade de se pensar na situação de abandono ou irregular, tornando-se importante e obrigatório a sentença judicial para que seja realizada a adoção.

Tratando-se do ECA, no livro Adoção significados e possibilidades, PAIVA, (2008, p.46) explica que:

> As principais inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente com relação à adoção de crianças e adolescentes são a redução da idade mínima do adotante para 21 anos; a desvinculação da adoção do estado civil do

> adotante; a impossibilidade de avós e irmãos adotarem; a introdução e regulamentação das adoções unilaterais (um dos cônjuges ou concubinos podendo adotar o filho do outro); a adoção póstuma que se concretiza mesmo se o adotante falecer durante o processo de adoção; a regulamentação das adoções internacionais (…).

Conceitua Ishida, (2014, p.5):

> Na vigência do Código de Menores, não havia a distinção entre criança e adolescente havia apenas a denominação "menor" e não havia obediência aos direitos fundamentais, admitindo-se, p. ex., a apreensão fora da hipótese de flagrante ou de busca e apreensão.

O artigo, 41, § 1º do ECA trata da adoção quando se altera apenas uma linha de parentesco, um exemplo, é a madrasta que tem o direito de adotar o enteado, mantendo-se o parentesco materno.

A adoção, segundo o Estatuto, além de igualar os direitos sucessórios dos filhos adotivos, também estabelece o direito hereditário entre o adotado, seus descendentes; e o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais, até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. Foram superados, por conseguinte, todos os resquícios de discriminação na adoção, existentes até a Constituição de 1988.

A doutrina classifica a adoção do filho de um dos cônjuges pelo outro como adoção unilateral. Entendendo-se que na maioria das vezes o interessado acompanhou todo seu crescimento como se fosse a mãe biológica. Esse tipo de adoção dispensa, inclusive o período de convivência, bem como a inscrição em fila segundo o artigo 50 § 13, ECA.

> O cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do consorte, ficando mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes (art. 41, §1º). A regra também está descrita no art. 1.626, parágrafo único, do novo Código. Essas situações ocorrem com frequência e, no passado, traziam divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A lei busca situação de identidade dessa filiação adotiva com a filiação biológica, harmonizando o estado do adotado para o casal. Como notamos, a lei permite que, com a adoção, o padrasto ou madrasta assuma a condição de pai ou mãe. (VENOSA, 2003, P. 334)

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E PROCEDIMENTOS

Existe uma base de dados de crianças e adolescentes que estão à espera da adoção e de interessados que deverão ser habilitados para a realização, individualmente ou em conjunto, a

serem adotantes em cada comarca ou foro regional, estaduais e nacionais. Determina controle rigoroso na inserção ou exclusão de registros, rigor compatível com a atenção que deve ser dispendida em prol da proteção daqueles que serão adotados, tal controle fica sobre cuidados do Ministério Público. Em 2008, o Cadastro Nacional de adoção foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 54, que tem por objetivo auxiliar juízes das varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção e agilizá-los por meio do mapeamento de informações unificadas. Esse cadastro é preenchido pela Justiça de cada estado brasileiro e os seus dados são unificados, de modo que ele é atualizado diariamente. Essa resolução dispõe em seu artigo 1º que o Banco Nacional de Adoção tem a finalidade de consolidar os dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes aptas para a adoção, assim como os dados dos pretendentes domiciliados no Brasil e devidamente habilitados para tal ato. (Disponível em <https://jus.com.br/artigos/38125/o-cadastro-nacional-de-adocao>)Acesso em 17 set 2019

O procedimento da adoção é regulamentado pelo artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual sofreu alteração pela Lei 12.010/2009, e tem como requisitos legais básicos.

Além dos requisitos de cada inscrição, será precedida de um período de preparação para adoção psicossocial e jurídica, evitando-se o contato dos interessados com crianças e adolescentes sem estarem preparados. Havendo a inscrição, deverá ser informado as preferências que deverão constar naquele que será adotado, tratando-se da escolha do sexo, idade, cor da pele. Logicamente que quanto menos exigências, menor será o tempo para que adoção aconteça. (CARVALHO, 2013).

Cabe ao Juiz da Infância e da juventude processar e julgar os pedidos de adoção, assim como consta no artigo 148, III, parágrafo único do ECA. Refere-se de uma competência em relação a matéria, podendo ser alegada a qualquer momento e declarada de ofício.

A respeito da competência territorial, menciona no artigo 147 incisos I e II do ECA, que ela será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis e, não havendo estes pelo lugar onde a criança e ou adolescente estiver.

O processo de adoção iniciará através de petição inicial, formulada por advogado. Há caso excepcionalmente, quando por exemplo os pais da criança renunciam o poder familiar,

que poderá ser emitido diretamente em cartório, assim a petição deverá ser assinada pelos requerentes, dispensando a assistência de advogado (art. 166 do ECA).

O artigo 39 do ECA proíbe que aconteça adoção por procuração, entendendo-se a necessidade de uma troca de afeto entre aqueles que estão nesse processo, por tal motivo, é proibido para que o ato da adoção não se torne algo frio e sem afeto.

Considerando que crianças e adolescentes inseridos em família substituta enfrentaram diversas formas de rejeição, negligência e/ou violência, há necessidade do acompanhamento de sua inserção nas novas famílias, buscando-se evitar sua revitimização por conta de um novo abandono. É certo que todo esse cuidado não elimina totalmente a possibilidade de um novo abandono, todavia, diminui tal risco (MENEZES, 2008, p. 39).

QUEM PODE ADOTAR E QUEM PODE SER ADOTADO

Dispõe o ECA que a idade mínima para que possa adotar é de 18 anos, independentemente do estado civil, tendo que respeitar a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida. A respeito dos documentos que devem ser providenciados estão: documento de identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, certidões cível e criminal. É necessário fazer uma petição de inscrição para adoção, pode ser preparada por um defensor público ou advogado particular, após de aprovado, o nome do pretendente será habilitado a constar dos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção. Os pretendentes devem obrigatoriamente realizar um curso de preparação psicossocial e jurídica, que dura cerca de 2 meses e tem aulas semanais. Após comprovada a participação no curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica Inter profissional, formada por psicólogos e assistentes sociais. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90> Acesso em 24 set 2019.

Para que a adoção seja concretizada, é necessário que haja um entendimento entre quem irá entregar aquele que será adotado e o adotante.

EFEITOS DA ADOÇÃO (ORDEM PESSOAL E PATRIMONIAL)

O principal efeito da adoção é o rompimento de vinculo existente entre o adotando e sua família biológica, e assim a criação de um novo vinculo familiar com aqueles que adotaram. (GRANATO, p. 89.)

O desligamento do adotando com sua família natural ocorrerá somente no caso de adoção conjunta, sendo assim, o adotando continuará ligado a sua família na ocorrência de uma adoção unilateral, cabe transcrever o ensinamento de Artur Marques da Silva filho: "A manutenção de um vínculo preexistente é consectário lógico-jurídico, posto que o cônjuge ou concubina que adota o filho do outro, o faz singularmente. Daí porque conserva-se o vínculo antecedente e não sobre qualquer restrição. (SILVA FILHO, 1997, p. 152)

No artigo 41 do ECA consta impedimentos a respeito de casamento entre aquele que tem parentesco adotivo ou biológico, Marco Aurélio S. Viana esclarece a respeito:

> A razão ética que justifica os impedimentos matrimoniais do parentesco sanguíneo igualmente incide na proibição no parentesco adotivo. A proibição de casamento entre membros da família adotiva, na linha reta ou colateral, está em consonância com o respeito e dignidade da convivência familiar, que derivaram da adoção. Assim o adotado submete-se à proibição dos dois tipos de parentesco, tanto o biológico quanto o civil.

Sendo assim, o adotando fica proibido de contrair matrimonio com parentes tanto como os biológicos ou os de sua família adotiva, pois ao ser efetivada a adoção o adotando tornou-se parte da família do adotante, e apesar de não haver ligação sanguínea, criou-se entre esses foi criado um vínculo familiar que deverá ser respeitado.

A respeito da ordem patrimonial que trata sobre os alimentos, conceitua (GOMES 2000, p. 375):

> O adotante está obrigado a sustentar o adotado, enquanto dure o pátrio poder, e a lhe prestar alimentos nos casos em que são devidos pelo pai ao filho maior. O adotado tem, igualmente, a obrigação de prestar alimentos ao adotante, posto não o mencione a lei entre os deveres de tal prestação. A menção considera-se, entretanto, desnecessária, por ter o adotado a condição de filho legítimo.

Observa-se que a respeito dos alimentos assim como outros direitos do filho adotado, são iguais como se fosse filho biológico.

DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS

Apesar de no ECA estar previsto o período de adaptação para que seja observado se tanto o adotado como a sua nova família vão se adaptar com esse novo convívio, para que mais tarde não gere arrependimento, acontece de uma maneira significativa as devoluções de crianças e adolescentes mesmo que todo o processo de adoção tenha sido encerrado. Quando não ocorre a adaptação e os adotantes optam pela devolução da criança ou adolescente, desrespeita-se o instituído no artigo 39, parágrafo 1.º, do ECA, que dispõe acerca da irrevogabilidade da adoção.

Sobre o tema, Souza, Marques (2015, p. 13) ensina que:

> Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a "interrupção" e a "dissolução". A literatura internacional denomina "interrupção" da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência). Fala-se em "rompimento ou dissolução", quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente.

Rocha (2000, p. 86) afirma que se tratando de criança ou adolescente adotado, a negação por algum comportamento é levado ao fato de ser adotado. Visto que quando se trata de um filho biológico, o comportamento é encarado de uma outra forma.

> É justamente quando a criança mostra sua individualidade que vem à tona a rejeição pelo "diferente", pelo "outro". O que no filho biológico é visto e aceito como afirmação de uma personalidade própria, no "filho emprestado" ou "de criação" passa a ser visto como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica.

Segundo Nucci (2015, p. 234), o tempo do estágio de convivência não pode ser extenso, pois torna frágil o laço entre a família e a criança ou o adolescente.

Para Granato (2009, p. 81), o estágio de convivência tem o desiderato de fazer uma avaliação de adaptação da criança ou do adolescente com a família substituta e, consequentemente, elidir aquelas adoções precipitadas que, em várias ocasiões, podem causar

algum mal para o adotado. Esse estágio é um período que serve de experiência de como será dali para frente, bem como se vai haver uma compatibilidade entre eles. De maneira que o processo de adoção será concluído, a partir do momento em que se constatar que a unidade familiar irá causar benefícios para aquele que será adotado.

Nos dizeres de Rocha (2000, p. 81), um dos fatores que acarretam a devolução do menor é a "falta de preparo e maturidade humana psicológica para assumir a responsabilidade de uma criança, quer sob guarda, quer sob adoção (legal ou informal) ".

De acordo com Fontoura Silva (2008, p. 63):

> A existência de danos psicológicos à criança/adolescente devolvido são pressupostos para o direito à reparação destes. O dano psicológico, moral, afetivo é difícil de reparar, alguns profissionais dizem ser impossíveis de reverter.

No entendimento de Ghirardi (2015, p. 119):

> [...] a análise das motivações dos pais adotivos para a devolução da criança insere-se no âmbito das experiências ligadas ao abandono e rejeição. Embora estas vivências possam ser encontradas em qualquer família, aos pais biológicos não cabe devolver a criança. Quando ocorrem situações extremadas que lhes impossibilitam ficar com o filho, os pais biológicos os entregam ou então, os abandonam. Portanto, como possibilidade ou vicissitude, a devolução está inserida no campo das experiências com a adoção, constituindo-se como uma reedição de vivências anteriores ligadas ao desamparo e mobiliza intenso sofrimento psíquico tanto para a criança como para os adotantes. "

Apesar do intuito do estágio de convivência ser buscar o melhor para aquele que será adotado, não é possível deixar de lado o sentimento de ser devolvido, mesmo que o processo de adoção ainda não tenha sido finalizado.

RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS EM CASO DE DEVOLUÇÃO

A responsabilidade civil é "a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisa que dela dependem" (RODRIGUES, 2008, p. 6).

Importante ressaltar que obrigação é não é a mesma coisa que a responsabilidade civil. Cavalieri opina que, "obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro" (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 24).

A responsabilidade civil serve para compensar tanto o dano material como o dano moral, causados a terceiro em face de ato imputado por meio da responsabilidade objetiva ou subjetiva, causado a terceiros, ainda que de simples imposição legal (DINIZ, 2013, p.289).

Pode-se dize que das a maior dificuldade é saber um valor para compensar a dor da devolução. Há doutrinadores que entendem pela majoração dos valores praticados pelos tribunais, como Cavalieri Filho que alega que o dano é "o grande vilão da responsabilidade civil", uma vez que, não seria possível indenizar ou ressarcir a vítima se ele não tivesse sido motivado (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 95)

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No ano de 1978, com a introdução do "Projeto Polônia", acarretou a formação na ONU do Projeto da Convenção sobre os Direitos da Criança, com o decorrer usufruindo das regras e normas éticas e políticas dos direitos humanos, no dia 20 de novembro de 1989, ocorreu aprovação da Convenção dos Direitos da Criança, como é conhecida atualmente, sendo fonte de direito público internacional, uma vez que o Brasil é subscritor de tal aprovação (ROSEMBERG; MARIANO, 2010). Vez que internacionalmente ocorria a elaboração a respeito da Convenção, no Brasil, havia discussões sobre o mesmo, tornando os pareceres dos interesses políticos em regras e normas tratando dos processos voltados a criança e adolescente (NOGUEIRA, NETTO; 2012).

A Constituição Federal e pelo ECA tornaram incompatíveis com as normas e visão de sociedade que por muito tempo regularam as adoções no Brasil. A escolha do legislador foi o de fazer da adoção uma medida a ser tomada após de várias tentativas para que o menor continue no convívio de sua família biológica. Sendo assim, vista como uma política pública de garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária (ARANTES, 2011).

Dizer que a adoção é a última medica a ser tomada, provoca ter de reconhecer a prevalência da família, bem como a preferência pela preservação de vínculos familiares

originais ou extensos da criança. Assim, não se deve buscar nas adoções mais que a proteção e a promoção dos laços familiares (ARANTES, 2011).

O sistema de proteção é alienado por crenças, valores e pontos de vista sociocultural construído ao decorrer do tempo, impõem vieses na atuação de diversos entes de programas e serviços que atendem a direitos de crianças e adolescentes (ARANTES, 2011).

Para que seja respeitado qualquer política pública que tem como finalidade à inclusão, é fundamental que haja a definição da concepção de cidadania, enquanto relação social colocada a serviço do reconhecimento e da efetivação dos direitos fundamentais. No Brasil, as lutas pela cidadania política e social têm, historicamente, avanços e recuos. Muitas lutas foram e ainda são empreendidas pelos diversos movimentos e organizações sociais para a conquista dos preceitos democráticos (BARANOSKI, 2014, p. 18).

Após uma longa trajetória de exclusão no cenário nacional, na atual Constituição, a infância está presente com os direitos fundamentais inscritos, o que, poderia garantir-lhes o status de cidadã (BARANOSKI, 2014, p. 35).

POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DO ESTADO NA ADOÇÃO

Na promoção do bem estar da sociedade como um todo, o Estado utiliza das Políticas Públicas, que podem ser definidas como "[…] conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade" (Disponível em http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf Acesso em: 25 nov 2019)

O Estado considera a adoção como a ultima ratio, uma vez que somente será ela a opção cabível se não houver a possibilidade de manter a criança ou o adolescente junto a sua família biológica, previsão esta normatizada no § 1º do artigo 1º da Lei 12.010/2009 (Lei de Adoção).

Com a necessidade das mudanças da sociedade, as normas também passaram por modificações e consequentemente melhorias. A adoção deixou de ser visto apenas como se fosse um contrato e passou a ser vista como uma forma de inclusão numa família. (FARIAS, ROSENVALD, 2012, p. 1026).

Dois efeitos que são apontados na obra de (FARIAS, ROSENVALD, 2012) são a irrevogabilidade e a irretratabilidade, sendo que não pode ocorrer a extinção da relação que foi estabilizada através de uma sentença transitada em julgado.

Uma das iniciativas do Estado a respeito do tema é aquele em que consta no Portal dos Direitos da Criança e do Adolescente que também merece destaque é a encontrada no Portal dos Direitos da Criança e do Adolescente- Conanda e a Rede ANDI Brasil, a finalidade é para que o interessado tenha acesso a ações voltadas para o menor.

É de responsabilidade para do Estado garantir desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo assim também garantir direitos para as famílias.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivências Familiar e Comunitária (2006, p 34):

> A constância das figuras parentais, as condições sociais e culturais para a realização de seus cuidados e um "clima afetivo" favorável, nos primeiros anos de vida, favorecem a constituição de vínculos afetivos primários e abrem o caminho para a constituição de novos vínculos, cuja preservação, durante a infância e a adolescência, propiciam as condições adequadas para a socialização e o desenvolvimento integral dos indivíduos. Da mesma forma, a garantia de acesso aos direitos universais para todas as famílias é a contraparte da responsabilidade do Estado para garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente, pensando também de forma mais ampla, no desenvolvimento das novas gerações e da cidadania.

A respeito da adoção internacional, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República demonstra que existem dois procedimentos, um para os residentes no Brasil e outro para os que residem no exterior. Primeiramente,

A adoção poderá ser realizada entre um pais e outro desde que sejam aqueles que ratificaram a Convenção de Haia de 1993

Nos casos em que figurarem dentro do Brasil e outro país que não tenha ratificado a referida convenção, consta no artigo 52 – D do ECA, bem como não haverá intervenção das autoridades centrais nacionais, tanta na esfera federal como na estadual.

> Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida,

> ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

Para aqueles que residem no exterior, deverão providenciar a habilitação perante a autoridade central do seu país. Após, haverá a elaboração de um dossiê e os pretensos adotantes escolherão um estado brasileiro para encaminhá-lo (REVISTA JURIS, 2016, p. 38).

PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 elenca vários dispositivos voltados para a criança e o adolescente e, através da Emenda Constitucional nº 65/2010, amplia os direitos da criança e do adolescente, dando redação ao art. 227 que determina:

> Art. 227 CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O princípio do melhor interesse tem grande importância para a criança e o adolescente pois são eles, sujeitos de direitos, que se tratam de pessoas e que ainda, se encontram em desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular (LÔBO, 2011, p. 75).

A aplicação deste princípio se dá diante da necessidade de amparo para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, com o intuito que seja dada a devida proteção e seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade do menor (PEREIRA, 2005, p. 132).

Apesar de o Estado saber das necessidades do menor não há no que se dizer a respeito da demora para integrá-los numa convivência familiar, sobre o tema em sua obra Dias narra (2007, p. 446):

> Quando se trilha um caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezá-lo totalmente afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior

> que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes. Sabe-se então o quanto o Estado conhece as necessidades destas crianças e adolescentes, e que não há ainda a agilidade necessária para ajudá-las na conquista de uma convivência familiar, integrando assim o Melhor Interesse a elas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluísse, portanto, que, as políticas públicas têm papel fundamental quando se trata de adoção, sabe-se quanto o menor precisa ter garantias. Principalmente quando o assunto é adoção, pois já está sem o amparo familiar, que é o essencial para desenvolvimento como pessoa.

Tais políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes foram sendo elaboradas para que haja garantias para aqueles que necessitam de proteção e assim ter seus direitos alcançados.

Com o decorrer do tempo as normas a respeito da adoção foram se adaptando conforme a mudança da sociedade em si. Mas, apesar das evoluções no processo adotivo brasileiro, ele ainda é burocrático e necessita de melhoras.

Além do Estado ter papel fundamental na adoção, a conscientização daqueles que pretendem adotar é de grande impor.

REFERÊNCIAS:

ARANTES, E. M. de M. Pensando a psicologia aplicada à justiça. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (Orgs.). Psicologia jurídica no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. MOREIRA, Dirceia. Cidadania e as políticas públicas relativas às crianças e adolescentes em situação de adoção no Brasil. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curos de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva , 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 4ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2012.

GHIRARDI, Maria L. A. Moura. A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono. 2008. 119 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015

GOMES, Orlando. Direito de Familia. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção- Doutrina e Prática. 1ª ed. Curitiba: Ed.Juruá. 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil comentado, (Coord.) AZEVEDO, Álvaro Villaça. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Isabel; SOUZA Vanesca Marques de. Adoção à brasileira: a justiça cúmplice de um ato ilícito, São Paulo. 2015

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Instrumentos de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, enquanto direitos humanos especiais de geração. Instrumentos normativos internacionais de promoção e proteção: a convenção sobre os direitos da criança. 2012. Disponível em. http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/xtras/direitos_humanos_de_geracao.pdf Acesso em 25 nov 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 2ª ed., Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil**.** Vol. V - Direito de Família**.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil**.** Vol. V - Direito de Família**.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROCHA. Maria Isabel de Matos, Crianças "devolvidas": quais seus direitos? São Paulo: RT, 2000, n. 12, abr./jul.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSEMBERG, Fúlvia e MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. Cad. Pesqui. [online]. 2010, vol.40, n.141, pp. 693-

728. ISSN 0100-1574. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf Acesso em: 25 nov 2019

SILVA FILHO, Artur Marques. O regime jurídico da adoção estatutária, São Paulo - Revista dos Tribunais. 1997.

SILVA FONTOURA, Monik. (Tese) "Desenvolvido ao remetene": Uma reflexão sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados em Florianópolis, 2008.
.
VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil - Direito de Família. 10ª. ed. São Paulo: Atlas,

2009.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 2ª Edição. São Paulo: Método, 2012.
Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 01, n. 01, p. 38-49 , out./dez. 2016.
WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj**.** Aspectos psicológicos da adoção**.** 2 ed. p.19 Cu

https://cedecarj.files.wordpress.com/2019/06/livro-eca-2019-versc3a3o-internet-1.pdf

http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/14

****

ENVIADO EM: Junho de 2022

ACEITO EM: 10 de Agosto de 2022

REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS, DR. EDMUNDO ULSON

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA

ISSN – 1983 5019

VOLUME Nº 1 – ANO 2022